



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000337793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078687-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LTF & JEANS COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 37.566

Agravo de Instrumento nº 2078687-20.2024.8.26.0000

Agravante: Ltf & Jeans Comercio Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

Juíza: Dr^a. Juliana Maria Maccari Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Pretensão de reforma – Possibilidade – Multa punitiva isolada – Fixação em montante superior a 100% do valor do tributo – Natureza confiscatória – Limitação que se impõe – Precedentes desta Corte e do Eg. STF – Provimento do recurso.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Ltf & Jeans Comercio Ltda.** contra r. decisão por meio da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Estado de São Paulo** (fls. 128/132 dos autos de origem).

Alega a agravante, em síntese, que pela simples conferência dos valores detalhados da CDA, verifica-se que o valor correspondente à multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória é em montante muito superior a 100% do valor do imposto principal, situação que é agravada pela incidência de juros de mora sobre a multa punitiva. Insiste que referida multa deve ser limitada a 100% do valor do tributo, sob pena de confisco (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 20) e respondido (fls. 25/37).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e lhe dou provimento.

Não se olvida, como destaca o agravante, que a controvérsia recai sobre multa punitiva isolada, ou seja, penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de dever instrumental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, não se ignora que o Eg. STF reconheceu a repercussão geral do tema relacionado ao caráter confiscatório da multa isolada (RE nº 640.452 – Tema nº 487) e que ainda não há julgamento de mérito.

De todo modo, ainda que se considere a pendência do tema de repercussão geral, não se pode perder de vista que a multa isolada, assim como aquela acompanhada do lançamento de ofício, devida pela falta de recolhimento tempestivo do tributo, possui natureza punitiva.

Sob esse aspecto, o Col. STF já considerou que a multa punitiva, aplicada pelo não recolhimento do tributo, assume característica confiscatória, em desacordo com o art. 150, IV, da CF/88, se imposta em montante superior à integralidade do tributo, ou seja, *“o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%”* (ARE 836828 AgR/RS. Primeira Turma; Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 16/12/2014).

Sendo assim, o mesmo critério deve ser adotado neste caso específico, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a multa punitiva, ainda que isolada, imposta em valor que ultrapassa o tributo que seria devido, também assume característica confiscatória, a tornar possível a sua limitação.

No mesmo sentido, confira-se: *“Ainda que o Tema 487 não tenha sido concluído, afigura-se razoável adotar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto às demais multas punitivas, no sentido de que são consideradas confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2280540-85.2021.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. **MAURÍCIO FIORITO**, j. 21/02/2022).

Ou seja, a multa punitiva aplicada no caso dos autos (fls. 02/03 dos autos de origem) deve ser limitada ao valor do imposto correspondente.

No mesmo sentido tem julgado este Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. MULTA PUNITIVA. Multa equivalente a,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximadamente, 336,63% do valor do tributo. Caráter confiscatório configurado. Exclusão da parcela que excede esse montante do tributo. Observância do entendimento do c. STF. Inaplicabilidade, na espécie, do Tema de Repercussão Geral nº 863/STF. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076). RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

(TJSP; Apelação Cível 1046986-64.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Cabimento – Fixação de tese jurídica acerca da limitação da multa punitiva, a ser aplicada no cálculo – Excesso reconhecido pelo próprio Fisco agravante - Desnecessidade de dilação probatória – Multa de 35% sobre o valor da operação aplicada por creditamento do imposto com base em documentação irregular (art. 85, II, "c", da Lei 6.374/89) - Limitação da penalidade a 100% do valor do tributo hipoteticamente devido na hipótese - Inteligência do art. 150, IV, da Constituição Federal - Limitação mantida – Precedentes – Recurso Desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004393-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2022)

“ICMS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Multa punitiva, equivalente a 35% do valor de cada operação, que resulta em valor desproporcional e muito superior a 100% do valor do imposto devido - Acolhimento do pedido no tocante à exclusão do percentual da multa punitiva que desborde do limite de 100% do valor do imposto – Multas punitivas (por exemplo, em porcentagem sobre o valor das operações) capituladas em valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desproporcional, escorchante, despropositado e atentatório ao princípio da razoabilidade, eis que deve existir uma proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a sanção a ele correspondente, porquanto o valor fixado ultrapassou sobremaneira o montante do principal, conforme se verifica dos documentos coligidos à inicial, a demonstrar seu evidente caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 150, inciso IV – Limitação da multa punitiva a 100% do valor do imposto devido, que se afigura medida de rigor – Incidência de juros moratórios na base de cálculo da multa punitiva - Art. 96, inc. II, da Lei nº 6.374/89 - Termo inicial do cômputo dos juros de mora sobre a multa punitiva - Art. 85, § 9º, da citada Lei c.c art. 565, inc. II, § 4º, do RICMS – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de procedência parcial reformada tão somente para limitar a multa punitiva, aplicada no AIIM nº 4.032.685-8, a 100% do valor do imposto devido. Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1055940-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2022)

Destarte, a hipótese é de acolhimento da exceção de pré-executividade, para fins de recálculo da dívida, com limitação da multa punitiva até 100% do valor principal.

Por fim, dado o provimento do recurso e o acolhimento da exceção, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono da executada, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao excesso de execução ora reconhecido, a ser devidamente apurado na origem, tudo nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4, III, °, do CPC

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora